



C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS  
Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL  
CEP 57051-410  
Email: cplocacoes@outlook.com  
82. 99947-7997/99967-4070

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - AL**

A empresa C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS, inscrita no CNPJ nº 18.074.072/0001-49, com sede na Rua Joaquim Nabuco, nº 448, sala 103, bairro Farol, Cep: 57051-410, Maceió – AL, representada pelo Sr. Carlos Gomes André, vem, respeitosamente, interpor recurso administrativo no Pregão nº 014/2024 (SRP), UASG 080022, promovido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - AL, com base legal nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

### **Da Tempestividade:**

A requerente foi intimada a apresentar razões por intermédio do sistema compras.gov.br, intencionando recurso no dia 21/01/2025 (terça-feira), tendo sido deferida pelo Pregoeiro(a). Sabe-se que o prazo para apresentação das Razões é de três dias, contados em dias úteis, pelo método de exclusão da data de início e inclusão da data final. De modo que, o termo final do presente Recurso é no dia 24/01/2025 (quinta-feira).

Logo, é tempestivo o Recurso.

### **Dos Fatos:**

A empresa C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS ficou ciente da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2024, promovida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - AL, submeteu-se ao pleito e cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório.

CARLOS  
GOMES  
ANDRE:010  
39259456

Assinado de forma  
digital por CARLOS  
GOMES  
ANDRE:01039259456  
Dados: 2025.01.23  
17:42:00 -03'00'





C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS  
Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL  
CEP 57051-410  
Email: cplocacoes@outlook.com  
82. 99947-7997/99967-4070

O pregão iniciou-se no dia 16 de janeiro de 2025. Conforme análise da documentação apresentada pela empresa GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO EIRELI, constatou-se que esta não atendeu integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no edital, especificamente no que se refere à apresentação de certidões obrigatórias. O edital do certame, em seu subitem 5.3 do Termo de Referência, exige expressamente a entrega dos seguintes documentos:

1. **Certidão de Regularidade no Portal Nacional de Contratações Públicas** – Documento destinado a verificar eventuais sanções de inidoneidade ou suspensões aplicadas pelo poder público, como previsto no artigo 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
2. **Certidão Negativa de Débitos do Conselho Nacional de Justiça** – Documento que atesta a inexistência de restrições judiciais ou condenações impeditivas da participação em licitações e contratos com o poder público, conforme o artigo 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

---

### Requisitos Básicos:

- Scaf ou os documentos equivalentes
  - Certidão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
  - Certidão do Portal da Transparência
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (TST)
- 

Apesar dessas omissões, a Comissão de Licitação considerou a empresa habilitada, o que contraria o princípio da vinculação ao edital e compromete a isonomia entre os licitantes. Tais certidões têm como objetivo assegurar que os participantes estejam em conformidade com as exigências legais para contatar com o poder público, A falta desses documentos gera incertezas sobre a regularidade jurídica da empresa recorrida, infringindo as disposições legais aplicáveis e prejudicando a lisura do processo licitatório.

Observou-se também que a empresa GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO EIRELI não apresentou os documentos indispensáveis à comprovação de sua capacidade técnico-profissional, conforme exigido pela legislação. A Lei nº 14.133/2021, que rege os processos licitatórios e contratos administrativos, estabelece critérios claros para a habilitação técnica, especialmente no que se refere à capacidade técnico-profissional. Dispõe o artigo 67:





C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS  
Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL  
CEP 57051-410  
Email: cplocacoes@outlook.com  
82. 99947-7997/99967-4070

**Art.67.** A habilitação técnica exigirá comprovação de que o licitante possui capacidade técnica-operacional e técnica-profissional, na forma estabelecida no edital.

Ainda, o artigo 64 reforça a necessidade de apresentação de registro no conselho profissional competente:

**Art. 64.** “Os documentos relativos à habilitação técnica limitar-se-ão a:

III - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando exigido em lei para o exercício de atividade profissional.

Por sua vez, a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia e agronomia, determina que somente empresas e profissionais devidamente registrados no CREA estão habilitados a exercer atividades técnicas de engenharia. Assim, mesmo que o edital não tenha sido claro quanto à exigência, a legislação nacional já determina a obrigatoriedade de tais registros.



**CONFEA**  
Conselho Federal de Engenharia  
e Agronomia

## O QUE DIZ A LEI

### 5.194/66

Sobre a fiscalização do exercício profissional.

#### ■ Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º :

Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;



PROAD n. 308/2023 DOC 93. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.XLRV.PDQC: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

CARLOS  
GOMES  
ANDRE:01  
039259456

Assinado de forma digital por CARLOS GOMES ANDRE:01039259456  
Dados: 2025.01.23 17:40:40 -03'00'



C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS  
Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL  
CEP 57051-410  
Email: cplocacoes@outlook.com  
82. 99947-7997/99967-4070

Mesmo que o edital do Pregão nº 014/2024 (SRP), UASG 080022 não tenha exigido expressamente a comprovação de registro no CREA ou de profissionais habilitados, tal omissão não afasta o dever da Administração Pública de observar o cumprimento da legislação aplicável.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios que regem as contratações públicas, incluindo a legalidade, a eficiência e a isonomia, sendo dever da Administração garantir que todos os participantes atendam aos requisitos mínimos previstos em lei.

Portanto, ao habilitar a empresa GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO EIRELI sem que esta apresentasse os documentos obrigatórios previstos em legislação específica, o certame violou o princípio da legalidade e colocou em risco a segurança da execução do contrato, considerando que o objeto exige conhecimentos técnicos especializados.

## DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência pátria reforça que a ausência de exigências legais em edital não exime a necessidade de cumprimento das normas específicas que regulam atividades técnicas. Nesse sentido:

- **Tribunal de Contas da União (TCU):**

“A Administração Pública está vinculada não apenas ao edital, mas também à legislação específica que regula a matéria. A ausência de exigências técnicas em edital não afasta o dever de cumprimento das normas gerais aplicáveis ao objeto licitado.”

### Do Pedido:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, com base no princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 11 da Lei 14.133/2021), no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), e na vinculação ao edital (art. 11, inciso IV, da Lei 14.133/2021), a recorrente respeitosamente requer:

- A inabilitação da empresa GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO EIRELI por descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021;
- A revisão do julgamento da fase de habilitação, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, moralidade e igualdade;

CARLOS  
GOMES  
ANDRE:010  
39259456

Assinado de forma  
digital por CARLOS  
GOMES  
ANDRE:01039259456  
Dados: 2025.01.23  
17:41:41 -03'00'





C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS  
Rua Joaquim Nabuco, 448, Sala 103, Farol, Maceió - AL  
CEP 57051-410  
Email: cplocacoes@outlook.com  
82. 99947-7997/99967-4070

- O reconhecimento de que a empresa GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO EIRELI não atendeu aos requisitos legais mínimos de habilitação técnica, em razão da ausência de registro no CREA e da não comprovação de profissionais habilitados;
- A intimação para que este recurso seja incluído na pauta para julgamento em tempo hábil, conforme os prazos estabelecidos pela legislação vigente.
- A ampla e irrestrita defesa do presente recurso, com a sua inclusão na pauta para julgamento, nos termos dos artigos 165 a 177 da Lei nº 14.133/2021, e o devido chamamento das partes interessadas para se manifestarem no prazo legal.

Por fim, confiando no compromisso desta Comissão com a integridade e transparência do processo licitatório, aguarda-se o acolhimento das razões ora apresentadas.

Nestes termos,

Pede e espera o JUSTO deferimento.

Maceió, 23 de janeiro de 2025.

**CARLOS GOMES** Assinado de forma digital  
ANDRE:01039259456 por CARLOS GOMES  
9456 ANDRE:01039259456  
Dados: 2025.01.23  
17:41:22 -03'00'

---

Carlos Gomes André  
CPF: 010.392.594-56  
Proprietário



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico N° 90014/2024

UASG: 80022 - Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

À Comissão de Licitação do TRT da 19ª Região

**MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° **16.819.228/0001-48**, com sede na **Avenida Comendador Leão, 958, Poço, Maceió, Alagoas, CEP 57025-000**, neste ato representada por seu CEO, **Manoel Sampaio Barbosa Júnior**, inscrito no CPF sob o n° **076.969.704-61**, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no artigo 59 da Lei 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos:

### I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico N° 90014/2024 tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

A empresa **GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO LTDA (CNPJ: 26.751.770/0001-60)** apresentou uma proposta final de **R\$ 1.734.730,00**, representando uma redução de mais de 50% em relação ao valor estimado pela Administração Pública (**R\$ 4.359.640,00**).

Considerando a magnitude do objeto licitado e a complexidade dos serviços descritos no edital, é essencial assegurar a viabilidade financeira e técnica da execução contratual com o valor ofertado. Essa situação gera dúvidas sobre a **exequibilidade** da proposta apresentada, o que pode comprometer a execução adequada dos serviços e a eficiência da contratação pública.

### II - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, §1º, estabelece que:

“Para fins de julgamento, consideram-se inexecutáveis as propostas que não tenham demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado ou compatíveis com a execução do objeto do contrato.”



A exequibilidade das propostas é um princípio fundamental para garantir que a empresa contratada seja capaz de cumprir as obrigações assumidas. No caso em tela, a proposta da empresa vencedora apresenta uma redução muito significativa em relação ao valor estimado pela Administração Pública, gerando os seguintes questionamentos:

1. **Custos de Serviços e Equipamentos:** Os serviços descritos no edital, como logística, locação de materiais, e mobilização de pessoal especializado, apresentam custos de mercado mínimos que precisam ser cobertos.
2. **Capacidade de Execução:** A execução do contrato, especialmente em um regime de empreitada por preço unitário, requer uma estrutura operacional robusta, o que não parece compatível com o valor ofertado.
3. **Riscos à Administração:** Propostas inexecutáveis frequentemente resultam em descumprimento contratual, atrasos, ou execução inadequada dos serviços, acarretando prejuízos ao interesse público.

### III - DO PEDIDO

Requer-se que a empresa **GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO LTDA** seja **inabilitada**, caso não apresente documentação comprobatória de sua capacidade financeira e operacional, em especial:

1. **Planilha Detalhada de Custos:** Demonstrando como o valor ofertado cobre todas as despesas necessárias, incluindo materiais, equipamentos, e mão de obra qualificada.
2. **Comprovação de Capacidade Financeira:** Incluindo balanços patrimoniais e demonstrações de resultados que sustentem a viabilidade econômica da proposta.
3. **Justificativa Técnica:** Com documentação que demonstre como os serviços serão executados conforme as especificações do Termo de Referência.

Caso a empresa não consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, requer-se a sua **inabilitação imediata**, garantindo que o certame siga com empresas que possam efetivamente executar o contrato.



## IV - CONCLUSÃO

O objetivo deste recurso é assegurar que o processo licitatório seja realizado de forma justa e transparente, evitando a contratação de uma proposta inexequível que possa comprometer a eficiência e a qualidade dos serviços prestados ao Tribunal. Nestes termos, pede deferimento.

**Maceió, 23 de janeiro de 2025**  
**MANOEL SAMPAIO BARBOSA JÚNIOR**  
**CEO - MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA**  
**CPF: 076.969.704-61**  
**E-mail: manoel@mandala360.com.br**  
**Telefone: (82) 99374-5109**

MANOEL SAMPAIO BARBOSA JÚNIOR

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MANOEL SAMPAIO BARBOSA JUNIOR  
Data: 24/01/2025 08:30:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---





**GOLDEN**  
SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO (UASG: 80022)

*Pregão Eletrônico n. 90014/2024*

GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO LTDA. (“**Golden**” ou “**Recorrida**”), já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com a finalidade de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interpostos por MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA. (“**Mandala**” ou “**Recorrente**”), o que faz na forma do item 11.6 do Edital – Pregão Eletrônico SRP nº 014/2024 e com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, frise-se que a presente resposta é tempestiva. De acordo com o **Item 11.6** do **Edital**, o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso é de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo de apresentação das razões recursais.

Assim, como o recurso foi apresentado em 23/01/2025 (terça-feira), as contrarrazões apresentadas até 29/01/2025 (quarta-feira) são tempestivas, impugnando-se, desde já, quaisquer alegações em contrário.

 61 4104-0048

 [pregao@eventosgolden.com.br](mailto:pregao@eventosgolden.com.br)

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

## 2 SÍNTESE

Em síntese, a presente manifestação se trata de **resposta** ao Recurso Administrativo interposto pela **Recorrente**, em razão da declaração de vitória da **Recorrida** no **Pregão Eletrônico n. 14/2024**, cujo objeto é “contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de organização de eventos, em regime de empreitada por preço unitário”, conforme condições estabelecidas no **Termo de Referência (Anexo I)**.

Nesse liame, a **Recorrente** fundamenta sua irrisignação na suposta inexecuibilidade da proposta vencedora, alegando que a redução dos valores apresentados comprometeria a viabilidade da execução contratual.

Contudo, conforme demonstrado a seguir, a proposta da **Recorrida** atende integralmente aos requisitos do edital e à legislação vigente, não havendo razão para sua inabilitação.

Com isso, a **Recorrente** pleiteia pela reforma da decisão que declarou a **Golden Soluções** como vencedora do certame.

Eis, em suma, os fatos.

## 3 MÉRITO

A **Recorrente** sustenta que a proposta da **Recorrida** seria inexecuível, visto que a **Golden** apresentou proposta de **R\$ 1.734.730,00**, representando **redução superior a 50%** em relação ao **valor estimado pela Administração Pública (R\$ 4.359.640,00)**.

No entanto, tal alegação não encontra respaldo na legislação aplicável nem nos princípios que regem as contratações públicas.

Em primeiro lugar, convém explicar que proposta inexecuível, em verdade, é aquela que não tem condições de ser executada, o que não é o caso.

 61 4104-0048

 [pregao@eventosgolden.com.br](mailto:pregao@eventosgolden.com.br)

PROAD n. 308/2023 DOC 95. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.RGBV.ZTJQ:  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

Não existe norma que proíba a aceitação de proposta vantajosa, pois a livre concorrência impulsiona os licitantes a renunciar a parte do seu lucro, negociar diretamente com seus fornecedores condições mais vantajosas, construir estoques, formar equipes técnicas capazes, ou, até mesmo, investir para ampliação de seus mercados ou conquista de novos clientes.

Esse é o entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas da União.

Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

**1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).**

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)<sup>1</sup> – Grifos e destaques nossos.

Inclusive, os precedentes judiciais caminham no mesmo sentido.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA AUTORA – SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO DO ESTADO DE SERGIPE – INABILITAÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONSTANTE DO EDITAL – O ANEXO 15 FOI DEVIDAMENTE JUNTADO À PROPOSTA DA AUTORA, COM DISCRIMINAÇÃO DE CUSTO SALARIAL DE 44 HORAS SEMANAIS, SALÁRIOS E ENCARGOS – INABILITAÇÃO POR MEMÓRIA DE CÁLCULOS ZERADA – ERRO DE PREENCHIMENTO QUE NÃO SE EQUIPARA À AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OU PROPOSTA INEXEQUÍVEL – **A PROPOSTA DE LICITANTE COM MARGEM DE LUCRO MÍNIMA OU SEM MARGEM DE LUCRO NÃO CONDUZ, DE MANEIRA COMPULSÓRIA, À INEXEQUIBILIDADE – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE REAL DA PROPOSTA ANTES DA DESCLASSIFICAÇÃO** - PRECEDENTES DO TCU – SEGURANÇA MANTIDA A FIM DE GARANTIR O DIREITO DA IMPETRANTE AO PREENCHIMENTO PARCIAL DO ANEXO 15, ABSTENDO-SE O IMPETRADO DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM LUCRATIVIDADE ZERADA, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO ARITMÉTICA, BEM COMO PARA GARANTIR A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.<sup>2</sup> – Grifos e destaques nossos.



61 4104-0048



preç@eventosgolden.com.br

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60

PROAD n. 308/2023 DOC 95. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.RGBV.ZTJQ:  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADA. 2. ART. 48, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993 QUE CONSAGRA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. LICITANTE DEVE COMPROVAR QUE A SUA PROPOSTA, APESAR DE VALOR REDUZIDO, É EXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 48 da Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, prevendo no inciso II e alíneas, as hipóteses de inexecuibilidade. Não obstante mencionado dispositivo refira-se às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, é entendimento doutrinário e do Tribunal de Contas da União, a respeito da aplicabilidade às diversas modalidades de licitação. (...) Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexecuibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, II, § 1.º, da Lei 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços de obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de **preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar – grifei)**

2. Para Marçal Justen Filho, a questão na inexecuibilidade “comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade somente pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.” Acrescenta, ainda, o doutrinador a respeito da distinção entre inexecuibilidade absoluta e relativa: “Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais infimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.)<sup>3</sup> – Grifos e destaques nossos.

Para além, Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”, a Administração não pode estabelecer preços mínimos para a contratação, de modo que a exequibilidade da proposta deve ser analisada caso a caso para saber se o valor ofertado é capaz de cobrir todos os custos da contratação. Veja-se:

26.3) A DIFICULDADE DE DETERMINAÇÃO DE LIMITE PRECISO PARA INEXEQUIBILIDADE



61 4104-0048



preçãodereventosgolden.com.br

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60

PROAD n. 308/2023 DOC 95. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.RGBV.ZTJQ: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

É muito problemático - inclusive para os próprios particulares - determinarem com exatidão o limite da exequibilidade. A formulação da proposta envolve estimativas, que se fundamentam em projeções quanto aos encargos diretos e indiretos. **Para obter a vitória na licitação, o particular poderá reduzir ao mínimo as suas estimativas de custos. Isso poderá conduzir a propostas muito vantajosas, sem que exista uma determinação abstrata que seja precisa e exata relativamente ao limite de exequibilidade.**

**26.4) A AUSÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO PARA O PREÇO DO PARTICULAR NÃO SE ADMITE A FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO NUMA LICITAÇÃO DE DESEMBOLSO**, nem preço máximo numa licitação de receita. Portanto, não há possibilidade jurídica de fixar um valor aritmético como limite de aceitabilidade da proposta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Grifos e destaques nossos).

Os precedentes acima demonstram que **a (in)exequibilidade não é medida pelo valor da proposta, mas pela possibilidade de a empresa executar o contrato com o valor proposto**. Percebe-se, portanto, que há vários equívocos no argumento da Recorrente, que ignora que a licitação é procedimento que estimula a apresentação dos melhores preços.

Vejamos. É ilegal (e contraria o próprio espírito da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração) a fixação de preços mínimos no edital de licitação.

É o caso. A Recorrida, para todos os componentes de sua proposta, tem uma conjugação de fatores que lhe permite ofertar os preços apresentados para a contratação. Não há problema que assim o faça. Se se proibir a contratação com preços vantajosos, estar-se-á, em verdade, a impor pesado obstáculo à Administração sem respaldo na lei.

O que se conclui, em verdade, é que o recurso da Recorrente pretende anular as vantagens competitivas que o próprio edital de licitação previu, militando em completa oposição à efetivação do interesse público.

A argumentação da empresa pinça determinados itens e quer que, com eles, chegue-se à conclusão de que a proposta não pode ser executada. Mas isso é justamente o que a jurisprudência do TCU preconiza que **não se faça**. A respeito, veja-se:



61 4104-0048



preçãoeventosgolden.com.br

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

A conclusão pela inexecuibilidade de proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e **não apenas de itens isolados**.

Acórdão 379/2024-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Avaliação, Inexecuibilidade

Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 484 de 25/03/2024

(grifo nosso)

Nesse sentido, frisa-se que um fator importante que influencia na possibilidade de a **Golden** ofertar melhores preços é que possui uma relação comercial com fornecedores há anos, bem como possui mão de obra própria possibilitando a redução dos valores, já que há diluição de custos operacionais sem prejuízo ao cumprimento dos requisitos de serviço traçados pelos órgãos e entidades contratantes.

Por isso é que a **Recorrida** é capaz de oferecer os melhores preços para a Administração.

De mais a mais, mister informar que a Nova Lei de Licitações (14.133/2021) estabelece, nos artigos 59 e seguintes, que a Administração deve definir critérios objetivos para aferir a inexecuibilidade da proposta.

Nesse caminho, o Edital prevê, no Item 9.7 e seguintes, que há **indício** de inexecuibilidade das propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado; no entanto, a inexecuibilidade só será considerada **após** diligência que **comprove** que a proposta não pode ser executada pela **Recorrida**:

9.7 – Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Grifos e destaques nossos.

Isso posto, a mera alegação de que a proposta da recorrida apresenta valores inferiores a 50% do estimado pela Administração não é suficiente desclassificar a **Golden**, visto que isso só significaria que haveria **indício** de inexecuibilidade, a ser rechaçada em diligência passível de comprovar a possibilidade de execução do valor proposto.



61 4104-0048



[preçoes@eventosgolden.com.br](mailto:preçoes@eventosgolden.com.br)

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60

PROAD n. 308/2023 DOC 95. Para verificar a autenticidade do documento,  
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.RGBV.ZTJQ:  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

Para além, frisa-se, ainda, que, mesmo em situações em que A PROPOSTA INTEIRA seja considerada irrisória, o TCU já aceitou a sua manutenção, desde que comprovado que o particular teria condições de honrá-la. Veja-se:

Enunciado

Se ficar comprovado que uma proposta de valor irrisório for plenamente executável pelo particular, a mesma não deve ser excluída do certame.<sup>6</sup> – Grifos e destaques nossos.

Por último, frisa-se que a proposta da Recorrida É A MELHOR OFERTA DE PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO, o que deve ser valorizado na apreciação do tema. No Acórdão 3381/2013-Plenário, inserido no Informativo de Licitações e Contratos n. 180, do Tribunal de Contas da União, aquela Corte de Contas destaca a relevância da proposta mais vantajosa, que não pode ser desconsiderada:

1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (...) Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.

No voto do Ministro Relator Valmir Campelo, há trecho digno de menção:

5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.

7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos



61 4104-0048



[proad.eventosgolden.com.br](https://proad.eventosgolden.com.br)

PROAD n. 308/2023 DOC 95. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.RGBV.ZTJQ: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa. – Destaque nosso.

Na situação em apreço, tem-se que a proposta é plenamente exequível e pode ser suportada pela **Golden Soluções** tranquilamente. Não há absolutamente nenhum risco de inexecução do contrato, motivo pelo qual o recurso administrativo deverá ser julgado improcedente.

## 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo desprovemento do recurso apresentado, devendo ser mantida a declaração de vitória da Golden Soluções & Entretenimento Ltda na licitação.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Brasília/DF, 29 de janeiro de 2025.

RENAN LIMA PAIVA  
FIGUEIREDO:01278659188

Assinado de forma digital por RENAN LIMA PAIVA  
FIGUEIREDO:01278659188

Dados: 2025.01.29 17:58:04 -03'00'

**GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO EIRELI**  
CNPJ 26.751.770/0001-60

 61 4104-0048

 [preçãoseventosgolden.com.br](mailto:preçãoseventosgolden.com.br)

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60

PROAD n. 308/2023 DOC 95. Para verificar a autenticidade desta cópia  
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.RGBV.ZTJQ:  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>





**GOLDEN**  
SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO (UASG: 80022)

*Pregão Eletrônico n. 90014/2024*

GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO LTDA. (“**Golden**” ou “**Recorrida**”), já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com a finalidade de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interpostos por C G ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS. (“**C G André**” ou “**Recorrente**”), o que faz na forma do item 11.6 do Edital – Pregão Eletrônico SRP nº 014/2024 e com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, frise-se que a presente resposta é tempestiva. De acordo com o **Item 11.6** do **Edital**, o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso é de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo de apresentação das razões recursais.

Assim, como o recurso foi apresentado em 23/01/2025 (terça-feira), as contrarrazões apresentadas até 29/01/2025 (quarta-feira) são tempestivas, impugnando-se, desde já, quaisquer alegações em contrário.



61 4104-0048



[pregao@eventosgolden.com.br](mailto:pregao@eventosgolden.com.br)

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





**GOLDEN**  
SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

## 2 SÍNTESE

Em síntese, a presente manifestação se trata de **resposta** ao Recurso Administrativo interposto pela **Recorrente**, em razão da declaração de vitória da **Recorrida** no **Pregão Eletrônico n. 14/2024**, cujo objeto é “contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de organização de eventos, em regime de empreitada por preço unitário”, conforme condições estabelecidas no **Termo de Referência (Anexo I)**.

Nesse liame, de maneira genérica e desprovido de fundamentação adequada, a **C G André** busca a reforma da decisão que declarou a empresa **Golden Soluções**, como vencedora do certame, pois ela não teria atendido integralmente aos requisitos de habilitação previstos no edital, especialmente no tocante à apresentação de certidões obrigatórias.

As certidões que a **C G André** alega que não foram apresentadas são as seguintes: **(a) Certidão de Regularidade no Portal Nacional de Contratações Públicas**; **(b) Certidão Negativa de Débitos do Conselho Nacional de Justiça**; e **(c) ausência de registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)**

Frisa-se, ainda, que em relação ao item “c” acima, a **Recorrente** afirma que a **Recorrida** não teria apresentado o registro exigido no artigo 64, inc. III, da Lei n. 14.133/2021; contudo, **tal exigência não consta no Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 014/2024, vez trata da contratação de serviços de organização de eventos, e não de atividades que demandem o registro no CREA.**

Com isso, a **Recorrente** pleiteia pela reforma da decisão que declarou a **Golden Soluções** como vencedora do certame.

Eis, em suma, os fatos.



61 4104-0048



[pregao@eventosgolden.com.br](mailto:pregao@eventosgolden.com.br)

PROAD n. 308/2023 DOC 96. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MVTY.JCDF: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





**GOLDEN**  
SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

### 3 MÉRITO

#### 3.1 Do cumprimento integral dos requisitos do edital na apresentação de documentos – alegações genéricas – necessidade de reforma

Adentrando nas questões meritórias, a **Recorrente** alega a inexistência da apresentação da Certidão de Regularidade no Portal Nacional de Contratações Públicas e Certidão Negativa de Débitos do Conselho Nacional de Justiça, de modo que tal comportamento inviabilizaria a habilitação da **Recorrida**, nos termos do art. 63, incisos II e III, da Lei n. 14.133/2021.

Todavia, a argumentação não procede.

Isso porque, a **Recorrida**, em conformidade com as exigências do edital, apresentou, de maneira válida, a **Certidão do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF**, cujo intuito é justamente substituir a apresentação dos documentos necessários para habilitação de licitantes, conforme art. 70, inciso II, Lei 14.133/2021; e art. 36, § 1º, art. 39, *caput*, §§ 1º e 5º, da IN – Seges/ME 73/2022.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Tribunal de Contas da União:

**O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).** No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à *habilitação* em processo licitatório (Súmula TCU 274). (Acórdão 199/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER | [Informativo de Licitações e Contratos nº 273 de 01/03/2016](#)) – *Grifos e destaques nossos*.

Ainda, é importante conferir a orientação exarada no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (disponível em: [https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/#\\_ftn8](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/#_ftn8)):

#### 5.5. Habilitação

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação<sup>[1]</sup>.

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o

 61 4104-0048

 [preç@eventosgolden.com.br](mailto:preç@eventosgolden.com.br)

PROAD n. 308/2023 DOC 96. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MVTY.JCDF: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo[2].

Os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado[3].

(...)

Os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, bem como a forma e o momento apropriados para apresentar a documentação devem ser previstos no edital[4].

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas[5].

A habilitação divide-se em[6]:

- a. jurídica;
- b. técnica;
- c. fiscal, social e trabalhista; e
- d. econômico-financeira.

**A documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais. Os documentos poderão ser:**

a. apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio admitido pela Administração, preferencialmente no formato digital[7]; ou

b. **substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, como é o caso do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), desde que previsto no edital[8].** Cabe mencionar que a Lei 14.133/2021 prevê que o PNCP ofereça sistema de registro cadastral unificado, devendo esse registro ser o utilizado nas licitações públicas[9]. – *Grifos e destaques nossos.*

Assim, frisa-se que inexistem quaisquer irregularidades na apresentação dos documentos da **Recorrente**, ao optar por apresentar o SICAF, está cumprindo de forma mais abrangente os requisitos exigidos no edital, uma vez que o sistema oferece uma verificação completa da regularidade fiscal, tributária, trabalhista e técnica da empresa.

De mais a mais, ainda que o SICAF não suprisse os documentos mencionados pela **Recorrente**, a inabilitação da **Recorrida** não seria de maneira automática, visto que a Comissão de Licitação ainda realizaria uma **DILIGÊNCIA** para que a **Golden Soluções** comprovasse o atendimento das exigências no Edital.

Isso é o que os Itens 10.10 e 9.7 do referido Edital, permite ao pregoeiro solicitar esclarecimentos sobre a ausência de documentos específicos ou



61 4104-0048



pregao@eventosgolden.com.br

PROAD n. 308/2023 DOC 96. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MVTY.JCDF: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

qualquer outra informação adicional que seja necessária para garantir a exequibilidade da proposta e a conformidade da empresa com as exigências legais e editalícias. Veja-se:

9.7 – Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, **ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.** – *Grifos e destaques nossos.*

10.10 – **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame,** ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data do recebimento das propostas. (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º). – *Grifos e destaques nossos.*

Nesse ponto, inclusive, é mister destacar que a realização de **DILIGÊNCIA** é um **DEVER** da Administração e um **DIREITO** do particular. Inclusive, segundo o doutrinador Justen Marçal Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações”, a realização de diligência é direito do particular, e não uma faculdade da Administração:

4) O direito do particular à diligência  
O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. **A realização de diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular.** (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag. 832/833) – *Grifos e destaques nossos.*

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União prevê que é **OBRIGAÇÃO** da Administração a realização de diligência para aferir informações obscuras das **dos documentos de habilitação e proposta comerciais.** Veja-se precedente:

ENUNCIADO

**Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha,** em respeito aos princípios do



61 4104-0048

[pregaoeventosgolden.com.br](https://pregaoeventosgolden.com.br)

PROAD n. 308/2023 DOC 96. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MVTY.JCDF:  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 988/2022-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, julgado em 04/05/2022.

Isso porque, a diligência se destina ao **ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS, IMPRECISÕES OU INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE FATOS PREEXISTENTES**, conforme palavras de Justen Marçal Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações”:

3.1) A complementação de informações

**A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito.** Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.

3.2) A documentação pertinente a fatos anteriores

O dispositivo alude aos fatos existentes à época da abertura do certame. A previsão comporta interpretação adequada. Mais precisamente, o dispositivo determina que a documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelo licitante quando entregou a documentação original. Assim, suponha-se que o sujeito tenha apresentado, no momento apropriado, documento comprobatório do preenchimento de certo requisito de habilitação. Admita-se que o conteúdo se relacione a fatos verificados depois da instauração do certame, tal como autorizado pelo edital. **O esclarecimento de dúvida sobre a documentação apresentada pode fazer-se meio da apresentação de novos documentos.**

(Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag. 832) – Grifos e destaques nossos.

Dito isso, caso necessário, solicita-se a realização de **DILIGÊNCIA PARA ATESTAR QUE A RECORRIDA ATENDE TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL SE MOSTRA ESSENCIAL, VISTO QUE SE TRATA DA MELHOR PROPOSTA PARA O TRT DA 19ª REGIÃO.**

Para além, a fim de encerrar o debate, seguem anexos os documentos mencionados pela Recorrente, de modo a sanar qualquer discussão a respeito do não preenchimento dos requisitos de habilitação.



61 4104-0048

[proad@eventosgolden.com.br](https://proad.eventosgolden.com.br)

PROAD n. 308/2023 DOC 96. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MVTY.JCDF: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

Tal medida se mostra necessária, visto que visa evitar a inabilitação da **MELHOR PROPOSTA**, ponto que deve ser valorizado quando da apreciação sobre o tema. Nesse sentido, confira-se as palavras do doutrinador Justen Marçal Filho:

27) Os princípios da eficiência, da economicidade e da eficácia Embora possam ser diferenciados entre si, é cabível examinar em conjunto os princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade.

27.1) Considerações gerais sobre o tema

Esses três princípios são complementares entre si e a sua conjugação é usualmente necessária para a obtenção de uma licitação e de uma contratação vantajosas para a Administração.

27.1.1) Princípio da eficiência

O princípio da eficiência exige o aproveitamento máximo para os recursos disponíveis. O conceito de eficiência tem propiciado grandes disputas no pensamento econômico.

A grande dificuldade envolvida com o princípio da eficiência reside na complexidade da realidade, eis que tanto os recursos disponíveis como a sua utilização comportam avaliação sobre diferentes aspectos. Logo, há uma pluralidade de alternativas possíveis para a fruição de recursos - do que decorre a possibilidade de conclusões diferentes no tocante à eficiência.

27.1.2) Princípio da economicidade

**O princípio da economicidade exige a concepção, a implementação e a EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES QUE PROPICIEM O MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO, ASSEGURADA A OBTENÇÃO DA FINALIDADE PRETENDIDA.** A economicidade implica a vedação ao desperdício de recursos, a gastos superiores aos necessários e à perda de benefícios. **Por exemplo, viola o princípio da economicidade o pagamento de preço superior ao praticado no mercado para produtos equivalentes, em identidade de condições.** (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag. 832/833) – Grifos e destaques nossos.

A tese defendida acima, também encontra respaldo na jurisprudência da Corte de Contas. Veja-se:

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

**A meu ver, a controvérsia existente nos autos pode ser facilmente dirimida com a aplicação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que exigiria que a pregoeira diligenciasse ao participante requerendo a correção de sua proposta de preços.**

Entendo também aplicável ao caso a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores



61 4104-0048



[proad.eventosgolden.com.br](https://proad.eventosgolden.com.br)

PROAD n. 308/2023 DOC 96. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MVTY.JCDF: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Caso contrário, se for considerado válido o processo entabulado pelo órgão jurisdicionado na condução do certame ora em apreciação, por uma mera formalidade, haveria um grande desperdício de dinheiro público em um país absolutamente carente de recursos. ..." Acórdão 3.143/2020, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) – *Grifos e destaques nossos*.

Ter em mente que o **TRT da 19ª Região** deve buscar a melhor proposta é importante na medida em que a Administração trabalha com recursos escassos e, por isso, todo o custo precisa ser muito bem racionado, dado que o “custo” não é apenas no montante de recursos públicos transferidos para terceiros, mas também o que se perde ao deixar de utilizar o valor para promover outras atividades. Confira-se a explicação do doutrinador supramencionado:

27.2) A obtenção da contratação mais vantajosa possível

A contratação administrativa envolve a escolha de uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo.

Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais vantajosa para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

27.2.1) Os recursos escassos

**As contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos para terceiros. O custo assumido pela Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes.**

Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação inclusive porque isso lhe assegurará a possibilidade de satisfazer outras necessidades com os recursos remanescentes. (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023) – Grifos e destaques nossos.

Assim, a conclusão de que o doutrinador chega é que **“a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”** (grifo nosso), situação que se mostra real com a declaração de vitória da **Recorrida**, haja vista que o **TRT19** contratará a empresa que ofertou o menor preço e que atende todos os requisitos do instrumento convocatório.



61 4104-0048



pred@eventosgolden.com.br

PROAD n. 308/2023 DOC 96. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MVTY.JCDF: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60





**GOLDEN**  
SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

À vista disso, pleiteia-se pelo desprovisionamento do recurso manejado, mantendo-se incólume a decisão que declarou a vitória da Golden Soluções & Entretenimento Ltda.

### 3.2 Dos documentos de habilitação técnica – ausência de violação

Em relação aos documentos indispensáveis à comprovação de capacidade técnico-profissional, cumpre esclarecer que a **Recorrida** atendeu plenamente às exigências do Edital.

Explica-se.

A **Recorrente** alega que a **Recorrida** deverá ser inabilitada pois não apresentou registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), em violação ao art. 64, inc. III e art. 67, ambos da Lei 14.133/2021 e, supostamente, tal documento deveria ser apresentado vez que há atividades a serem desempenhadas típicas de engenheiro.

No entanto, com o devido acatamento, a **Recorrente** está equivocada em suas argumentações, visto que **INEXISTE QUALQUER SERVIÇO DE ENGENHARIA NO CONTRATO QUE ACARRETARIA A NECESSIDADE DE ENGENHEIROS À EMPRESA PARA FINS DE HABILITAÇÃO.**

Nesse liame, é importante destacar que o Edital, em conformidade com as disposições da Lei nº. 14.133/2021, não previu qualquer exigência quanto ao registro no CREA para a execução dos serviços contratados, que envolvem a organização de eventos. A atividade em questão não se enquadra nas competências exclusivas das profissões regulamentadas por esse conselho, como ocorre em áreas técnicas da engenharia, arquitetura ou agronomia.

Em realidade, a contratação ora discutida se refere à prestação de serviços de organização de eventos, atividade que não exige, por si só, a atuação ou a supervisão de profissionais registrados no CREA.

 61 4104-0048

 [preçãoeventosgolden.com.br](mailto:preçãoeventosgolden.com.br)

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60

PROAD n. 308/2023 DOC 96. Para verificar a autenticidade desta cópia  
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MVTY.JCDF:  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

A própria natureza do objeto do contrato – *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos* – deixa claro que o foco da contratação recai sobre a experiência e a qualificação da empresa na organização de eventos, e não sobre atividades técnicas ou de engenharia que demandariam o registro no CREA.

Destaca-se, ainda, que exigir que a empresa tenha registro junto ao CREA em uma licitação cujo objeto não envolve a necessidade de existência de engenheiros no quadro da empresa **VIOLA A SÚMULA 272 DO TCU:**

**SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

Além disso, a Lei n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia e agronomia, estabelece que o registro no CREA é exigido **exclusivamente para profissionais e empresas que exercem atividades diretamente relacionadas a essas áreas.**

No presente caso, a empresa recorrida, atuante no setor de organização de eventos, não se insere nas categorias que demandam tal registro, sendo plenamente regular a sua habilitação sem a exigência do registro no CREA.

Portanto, a alegação de que a empresa vencedora deveria possuir registro no CREA carece de fundamento, uma vez que o próprio Edital não estabelece tal exigência para a prestação dos serviços contratados.

Destaca-se, inclusive, que exigir tais documentos neste momento do certame seria violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme precedente da Corte de Contas:

É obrigatória, em observância ao princípio da *vinculação ao edital*, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as *propostas* de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**

(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: Ana Arraes| Informativo de Licitações e Contratos nº 179 | Boletim de Jurisprudência nº 19 de 09/12/2013) – *Grifos e destaques nossos.*



61 4104-0048



[preçãoeventosgolden.com.br](mailto:preçãoeventosgolden.com.br)

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60

PROAD n. 308/2023 DOC 96. Para verificar a autenticidade do documento, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MVTY.JCDF:  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>





# GOLDEN

SOLUÇÕES E ENTRETENIMENTO

Diante do exposto, pugna-se pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a decisão de vitória da recorrida.

## 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo desprovisionamento do recurso apresentado, devendo ser mantida a declaração de vitória da **Recorrida** na licitação.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Brasília/DF, 29 de janeiro de 2025.

RENAN LIMA PAIVA  
FIGUEIREDO:01278659188

Assinado de forma digital por RENAN LIMA PAIVA  
FIGUEIREDO:01278659188  
Dados: 2025.01.29 18:01:49 -03'00'

GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO EIRELI  
CNPJ 26.751.770/0001-60

 61 4104-0048

 [preçao@eventosgolden.com.br](mailto:preçao@eventosgolden.com.br)

Q CLSW 301 Bloco B, Lote 4, Sala 143  
Anexo Partes, Sudoeste - Brasília / DF  
CNPJ: 26.751.770/0001-60

PROAD n. 308/2023 DOC 96. Para verificar a autenticidade desta cópia  
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.MVTY.JCDF:  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>





# CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO LTDA**

CPF/CNPJ: **26.751.770/0001-60**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 16:05:29 do dia 28/01/2025 , com validade até o dia 27/02/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: lg0WroTxQfLGUjv6PhXP

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*





# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (28/01/2025 às 15:58) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 26.751.770/0001-60.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6799.28D8.08E4.A712 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)

